



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.913474/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** CSLL. BASE NEGATIVA  
**Recorrente** ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A existência de lançamento de ofício em que houve a reapuração do lucro real do mesmo período de apuração de saldo negativo pleiteado em compensação prejudica a análise deste, quando os créditos foram abatidos da base tributável do auto de infração.

Recurso voluntário não provido

Direito creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de pedidos de compensação de saldo negativo de CSLL/2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.732.440,81, informados nas DCOMP's abaixo listadas, reunidas todas no presente processo por força da Portaria SRF nº 666, de 24 de abril de 2008, originariamente transmitidas em 28/02/2007:

DCOMP	DCOMP RETIFICADA
04490.41677.191208.1.7.038662	11441.35902.280207.1.3.035001
11698.34519.140307.1.3.031213	
16119.07517.180407.1.3031453	

Transcreve-se partes iniciais do relatório do Acórdão recorrido n. 1260.666, da 8ª Turma da DRJ/RJ1 em face de sua objetividade e clareza:

(...)

*2. Em 18/11/2011, após análise das DCOMPs apresentadas pelo Interessado, foi emitido Despacho Decisório de fls. 109/111, que NÃO HOMOLOGOU a Compensação, visto a INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.*

*3. Consta ainda do Despacho Decisório:*

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 04490.41677.191208.1.7.038662, por intermédio do qual o contribuinte informa suposto crédito em seu favor, no valor de R\$ 4.732.440,81 (valor original) referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, para pagamento de débitos nela informados.*

*A referida DCOMP, acima mencionada, já havia sido analisada eletronicamente pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), através do SIEF/PERDCOMP, onde, tendo em vista a confirmação das parcelas que compõe o crédito, este foi reconhecido integralmente. No entanto, em face da existência de Auto de Infração referente a CSLL para o período de apuração a que diz respeito tal DCOMP, esta foi baixada para tratamento manual através deste processo.*

*Foram encontradas no SIEF/PERDCOMP, Declarações de Compensação Eletrônicas, em que o contribuinte indicou, em cada uma delas, a DCOMP inicial nº 11441.35902.280207.1.3.035001, que foi retificada pela DCOMP supracitada.*

...

*Na DCOMP, verifica-se que a composição do saldo negativo requerido decorre de contribuição social retida na Fonte*

(CSRF), pagamentos e compensações, e alcança o montante de R\$ 18.785.496,53, como a seguir demonstrado:

<b>Contribuição social retida (-)</b>	R\$ 1.157.137,59
<b>Pagamentos (-)</b>	R\$ 6.832.403,84
<b>Compensações (-)</b>	R\$ 10.795.955,10
<b>Total das Deduções</b>	R\$ 18.785.496,53

O total da composição do crédito informada na DIPJ (R\$ 18.783.419,37) é menor do que aquela informada em DCOMP (18.785.496,53).

O Auto de infração objeto do processo 10983.721216/201020 utilizou os valores acima listados na dedução do total lançado, resultando ainda em montante devido no valor de R\$ 6.637.257,73.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ julgado improcedente a impugnação.

(...)

Considerando as informações supra e que os valores utilizados na composição do crédito requerido foram totalmente utilizados na dedução do montante lançado através do Auto de Infração, opino pela improcedência do direito creditório do contribuinte, relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 2007, ano-calendário 2006.”

Os créditos correspondentes à composição do saldo negativo de CSLL da recorrente foram validados e comprovados pela Receita Federal no valor de R\$ 18.785.496,53, conforme extrato abaixo, presente às fls. 23 e 27:

<b>Dados do PER/DCOMP</b>		<b>Data Transmissão da DCOMP</b>		<b>Nº Processo Atribuído</b>	
Ativa mais Antiga		14/03/2007		PER/DCOMP	
				10983.913474/2011-11	
<b>Dados do Crédito</b>					
<b>Saldo Negativo DIPJ</b>		<b>Saldo Negativo PER/DCOMP</b>		<b>Saldo Negativo na Data de Transmissão PER/DCOMP</b>	
4.732.440,81		4.732.440,81		4.732.440,81	
<b>Soma Parcelas Composição do Crédito DIPJ</b>		<b>Soma Parcelas Composição do Crédito PER/DCOMP</b>		<b>Soma Parcelas Composição do Crédito Confirmadas</b>	
18.783.419,37		18.785.496,55		18.785.496,53	
<b>IRPJ/CSLL Devido no Período</b>		<b>Saldo Negativo Validado</b>		<b>Utilizações em Compensações não Eletrônicas</b>	
14.050.978,56		4.732.440,81		0,00	
<b>Saldo Negativo Disponível</b>					
4.732.440,81					
<b>Status do PER/DCOMP</b>					
<b>Situação</b>			<b>Motivo</b>		
APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL			SALDO DISPONÍVEL APURADO		
<b>Processos Informados</b>					
Processo Guarda Documentos					
Fis. Proc. Guarda Documentos					
Proc. Mesmo Crédito Identificado Servidor					
Último Usuário a Efetuar Alterações					

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	1.157.137,59	1.157.137,59
PAGAMENTOS	6.832.403,84	6.832.403,84
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	10.795.955,12	10.795.955,10
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	18.785.496,55	18.785.496,53

O Auto de infração objeto do processo 10983.721216/2010-20, cuja ciência foi dada ao contribuinte no dia 17/12/2010, utilizou os valores acima listados na dedução do total lançado, resultando ainda em montante devido no valor de R\$ 6.637.257,73, conforme print abaixo extraído da fls. 52:

Auto de Infração - PAF nº 10983.721216/2010-20 fls. 52

Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda Multa (%)	Valor Apurado Valor Tributável	Alíquota (%)	Contribuição
12/2006	R\$ 75,00	282.451.967,82 282.451.967,82		
			9,00	25.420.677,10
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur. (R\$) (+) Adic. Apur. (R\$)	(-) Cont. Decl. (R\$) (+) Rec. Omit. (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$) (=) Cont. Dev. (R\$)
12/2006	75,00	25.420.677,10 0,00	0,00 0,00	18.783.419,37 6.637.257,73
Descrição dos Valores a Compensar				
2006 Deduções obtidas nas Linhas 43 a 53, da Ficha 17, da DIPJ 2007 (AC 2006)				

Em 18/11/2011, após análise das DCOMP's apresentadas pela contribuinte, foi emitido **Despacho Decisório** de fls. 109/111, que NÃO HOMOLOGOU a Compensação, visto a INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE CSLL, conforme trecho a seguir (fls. 111):

*O saldo negativo de CSLL apurado é todo decorrente de retenções na fonte, pagamentos e compensações. O montante informado em DIPJ referente a tais deduções, e que compõe o saldo negativo requerido, no valor de R\$ 18.783.419,37, foi totalmente utilizado para dedução do imposto devido lançado no Auto de Infração mencionado, através do Processo nº 10983.721216/2010-20.*

Foi apresentada **Manifestação de Inconformidade**, em 27/03/2012, fls. 113/14, na qual, em síntese alega:

*Apurou no ano calendário 2006, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 4.732.440,81, devidamente declarado na DIPJ 2007.*

*Em dezembro/2010 foi cientificada do Auto de Infração 10.983.721.216/201020 – crédito tributário de IRPJ/CSLL referente aos anos calendário de 2005 a 2009, desconsiderando a exclusão das receitas financeiras não recebidas quanto ao parcelamento da Lei 8727/193 quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, consecutivamente, perfazendo a inexistência de saldo negativo.*

*Em que pese a desconsideração do saldo negativo por conta do auto de infração, o qual lançou receitas, antes excludentes, à tributação da CSLL, repercutindo consecutivamente na não homologação das compensações tributárias efetuadas por meio das DCOMP(s), observa-se perante o art 2 da Lei 7.689/1988 que o mesmo está intrinsecamente vinculado ao fato gerador do tributo nesta impugnante, qual seja, pela apuração do resultado de exercício, na forma do lucro real, ensejando na replicação da defesa em todos os termos já utilizados até então por esta companhia, vinculando ao julgamento da presente contestação, necessariamente de forma acessória e subsidiária, à decisão final do CARF quanto ao recurso voluntário proposto ao auto de infração lavrado em 17/12/2010, inclusive quanto aos seus reflexos à base de cálculo do tributo, haja vista que qualquer decisão parcial favorável para esta contribuinte importará em ajustes da base de cálculo do tributo notificado pelo referido auto de infração lavrado.*

*A intimação Seort 20120062, resultante do Despacho Decisório, não encontra elementos eficazes para se constituir definitivamente o crédito tributário requerido, em todos os seus termos, até que pronunciamento advenha do CARF, pelo teor da decisão a ser proferida no recurso voluntário desta impugnante em relação ao Auto de Infração.*

*Requer:*

*A vinculação e dependência desta com o teor da decisão a ser proferida pelo CARF no recurso voluntário do Auto de Infração 10.983.721.216/2010-20.*

*A suspensão e exclusão dos respectivos registros em dívida ativa tributária federal.*

*A suspensão do crédito em questão, inclusive quanto à cobrança das PER/DCOMP não homologadas, conforme rege o art 151 do CTN.*

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 manteve na íntegra o despacho decisório através do Acórdão nº 1260.666, conforme ementa abaixo transcrita:

*Acórdão 1260.666*

*8ª Turma da DRJ/RJ1*

*Sessão de 23 de outubro de 2013*

*Interessado ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A  
CNPJ/CPF 00.073.957/000168*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*SALDO NEGATIVO DE CSLL.*

*Não cabe homologar compensação de Saldo Negativo apurado na DIPJ quando existe Auto de Infração, que após considerar o Saldo Negativo na dedução do total lançado, resulta ainda montante de tributo devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte apresentou **recurso voluntário (fls. 245/248)**, reiterando as alegações da impugnação administrativa, concluindo o seguinte:

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, com todos os seus termos e anexos relacionados, seja para decretar a extinção e/ou determinar a suspensão do crédito tributário lançado em favor do erário federal, em vinculação do objeto da presente demanda ao desfecho irreformável da decisão recursal ao auto de infração do processo nº 10.983.721216/2010-20, diante do fato de que a persistir a manutenção do lançamento tal qual proposto pela arrecadação federal e respectiva cobrança, negligenciar-se-á ao princípio da vedação do confisco, pois estaria a se exigir tributação fundamentação em base de cálculo não definitiva, além do aspecto de que em face de alteração da imputação tributária desta Companhia pelo lançamento fiscal decorrente de Auto de Infração, dever-se-ia ter incluso, em tal procedimento de verificação da Receita Federal do Brasil, todos os atos correspondentes e/ou subsequentes, evitando-se com isso o surgimento de situação de contencioso tal qual é a presente inconformidade.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer do recurso voluntário interposto.

Processo nº 10983.913474/2011-11  
Acórdão n.º 1102-001.244

S1-C1T2  
Fl. 8

Em 28/02/2007 foi transmitida a DCOMP n. 11441.35902.280207.1.3.035001 declarando a existência de saldo negativo de CSLL/2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.732.440,81.

Esse saldo negativo de R\$ 4.732.440,81 é composto de contribuição social retida na Fonte (CSRF), pagamentos e compensações, e alcançando o montante de R\$ 18.785.496,53, conforme DCOMP.

Na DIPJ essa composição desse crédito foi informada a menor e no valor de R\$ 18.783.419,37.

Em 17/12/2010 foi lavrado o Auto de infração n. 10983.721216/2010-20 que constatou a existência não de um saldo negativo, mas de um montante inicial de CSLL no valor de R\$ 25.420.677,10, que após a dedução daqueles créditos de R\$ 18.783.419,37, resultou na cobrança de R\$ 6.637.257,73, conforme print abaixo extraído da fls. 52:

Auto de Infração - PAF nº 10983.721216/2010-20 fls. 52

Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda Multa (%)	Valor Apurado Valor Tributável	Alíquota (%)	Contribuição
12/2006	R\$	282.451.967,82		
	75,00	282.451.967,82	9,00	25.420.677,10
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur. (R\$) (+) Adic. Apur. (R\$)	(-) Cont. Decl. (R\$) (+) Rec. Omit. (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$) (=) Cont. Dev. (R\$)
12/2006	75,00	25.420.677,10	0,00	18.783.419,37
		0,00	0,00	6.637.257,73
Descrição dos Valores a Compensar				
2006				
Deduções obtidas nas Linhas 43 a 53, da Ficha 17, da DIPJ 2007 (AC 2006)				

Antes de expirar o prazo quinquenal, foi exarado em 18/11/2011 o **Despacho Decisório** de fls. 109/111, que NÃO HOMOLOGOU a Compensação, visto a INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE CSLL constatado em auto de infração.

Conforme se verifica no acórdão de 1ª instância daquele processo (fls. 64-112), constata-se que o objeto de autuação foi a postergação da tributação da receitas financeiras originadas pela Lei nº 8.727/1993, tendo adotado a recorrente o regime de caixa ao invés do de competência.

Esta conduta motivou o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL em relação aos anos calendário de 2005 a 2009, das exclusões das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75%; de multa exigida isoladamente de 50% (no caso das estimativas), e de juros de mora legais.

Em 08/05/2013, esse auto de infração (PAF nº 10983.721216/2010-20) foi julgado através do Acórdão nº 1101-000.892, proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de Relatoria da Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, onde deu-se parcial

provimento ao recurso voluntário para exonerar tão somente as multas isoladas, conforme ementa a seguir extraída dos andamentos processuais deste PAF no site do CARF:

*DECISÃO PUBLICADA*

*Acórdão nº 1101-000.892*

*Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado:*

*Relativamente ao principal exigido e à multa proporcional, por maioria de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Gilberto Baptista que dava provimento parcial ao recurso no que tange à reversão das adições;*

*Relativamente às multas isoladas, por maioria de votos, foi DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro José Sérgio Gomes e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior; e 3) relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, por voto de qualidade, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Gilberto Baptista e José Ricardo da Silva. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, substituída pelo Conselheiro José Sérgio Gomes, bem como a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Gilberto Baptista. Fizeram sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Raquel Novais (OAB/SP n. 76.649), e o representante da Fazenda Nacional, Paulo Roberto Riscado Júnior.*

Houve a interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estando o processo pendente de julgamento pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Feitas estas premissas acerca dos fatos concernentes ao processo, surge a questão acerca da validade da glosa da compensação realizada pela recorrente em 2007 pela lavratura de auto de infração em 2010, no qual foi deduzido o prejuízo fiscal da base tributável da CSLL do ano calendário de 2006.

Como atestado no despacho decisório, o motivo que gerou a não homologação da compensação realizada foi que “o saldo negativo de CSLL apurado é todo decorrente de retenções na fonte, pagamentos e compensações. O montante informado em DIPJ referente a tais deduções, e que compõe o saldo negativo requerido, no valor de R\$ 18.783.419,37, foi totalmente utilizado para dedução do imposto devido lançado no Auto de Infração mencionado, através do Processo nº 10983.721216/2010-20. Dessa forma, concluímos pela inexistência de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2006.” (fls. 111).

**Não merece reparos a decisão recorrida.**

É que com o julgamento do Auto de Infração 10983.721.216/201020, o saldo negativo de CSLL, antes apurado pela recorrente, deixou de existir, passando a mesma, no lugar de saldo negativo, a ter débito de CSLL, não restando outra alternativa ao despacho decisório a não ser **NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS CONSTANTES NAS DCOMP'S**.

Por outro lado, não houve prejuízos para o contribuinte, uma vez que seus créditos que compunha o saldo negativo foram integralmente confirmados e aproveitados quando da lavratura do auto de infração.

Sobre o pedido de conexão do presente processo ao auto de infração já não faz mais sentido e necessidade, uma vez que não se corre mais o risco de ter decisões paradoxas e antagônicas que pudesse vir a prejudicar o direito do contribuinte.

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator